



Número: [REDACTED]

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**  
Última distribuição : **26/02/2024**  
Valor da causa: **R\$ 2.889.012,05**  
Assuntos: **PIS**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED] (IMPETRANTE)		DANIEL DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como DANIEL DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) PAULO RICARDO DAHROUGE ALECRIM registrado(a) civilmente como PAULO RICARDO DAHROUGE ALECRIM (ADVOGADO)		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (TERCEIRO INTERESSADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
206705817 4	05/03/2024 13:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Amazonas  
9ª Vara Federal

PROCESSO: [REDACTED]

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## Decisão

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança em que a Impetrante objetiva obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que exclua da base de cálculo do PIS e COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Amazonas.

A impetrante afirma ser uma sociedade empresária industrial, instalada na Zona Franca de Manaus, beneficiária de benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas, na espécie crédito presumido, os quais representam renúncia de receita pelo ente público concedente, como meio de proporcionar a integração e expansão do setor industrial para fins de desenvolvimento socioeconômico da região.

Aponta que a tributação dos benefícios fiscais de ICMS pelo PIS e COFINS é flagrantemente inconstitucional, na medida em que eles não se enquadram no conceito de receita e faturamento, disposto no art. 195, I, alínea "b", da CF/88, bem como a tributação dos referidos créditos agride o pacto federativo, sob a ótica tributária (art. 150, VI, "a", da CF/88), o qual não autoriza à União reduzir a eficácia e alcance dos incentivos instituídos pelos estados-membros.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança estão previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 e consistem na relevância da fundamentação (aparência do bom direito daquele que pretende a segurança e sobre o qual haja uma certeza e liquidez quanto à sua existência, ainda que relativa), e no risco



de ineficácia da medida, caso seja deferida somente em decisão final.

Em exame prefacial, verifico a presença dos requisitos legais para acolhimento do pleito.

A impetrante comprova ser beneficiária de incentivos fiscais de ICMS, da espécie crédito estímulo, conforme documentos no ID 2053550153.

O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o crédito presumido de ICMS, por não constituir receita ou faturamento, não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO FIXADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ÂMBITO DOS ERESP N 1.517.492/PR, DJE 1º/2/2018. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para afastar a inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da Cofins, observado que tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição. Verifica-se ainda que a inclusão do referido crédito, na base de cálculo dos referidos tributos, acaba por violar o pacto federativo, pois a medida impõe uma limitação na eficácia de benefícios fiscais concedidos pelos estados. Nesse mesmo sentido, destacam-se: (AglInt no AgInt no REsp n. 1.673.954/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 24/6/2020, AgInt no AgInt no REsp n. 1.657.064/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 4/5/2020 e AgInt no REsp n. 1.813.047/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020). III - No mérito, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista que não caracteriza acréscimo de faturamento que repercute na base de cálculo da contribuição, vai ao encontro da jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.018/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1º/10/2021; e AgInt no AREsp 1.898.563/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021. IV - Registra-se que a novel legislação (Lei Complementar n. 160/2017), que acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, estabeleceu condições para excluir os benefícios fiscais de ICMS considerados subvenção para investimento da base de cálculo da tributação incidente sobre o lucro real. V - Deve ser afastada a tese da Fazenda Nacional sobre a aludida incidência. VI - Agravo interno improvido (AglInt no AREsp 1958353 / SC, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 13/06/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/06/2022).**

Destaca-se que não se aplica ao caso destes autos a tese firmada pelo STJ



no julgamento do tema repetitivo 1182, na medida em que nele foi resolvida a questão da inclusão ou não dos benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, há plausibilidade jurídica no pedido e risco de efetivo dano à impetrante, eis que o pagamento de tributos indevidos repercute negativamente nas finanças da empresa.

Por fim, cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal afetou para julgamento o RE 835.818, com repercussão geral (tema 843), que trata da "**possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal**".

Assim, objetivando conferir maior celeridade processual, segurança jurídica e eficiência da prestação jurisdicional, entendo por bem aguardar o desfecho do julgamento, cuja tese firmada será aplicada obrigatoriamente a todos os processos em que se discute a mesma questão jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS, outorgado pelo Estado do Amazonas, na base de cálculo do PIS e COFINS e **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, até o julgamento do tema 843 pelo STF.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta ordem e para prestar as informações a seu cargo, no prazo de 10 dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Findo o prazo das manifestações da autoridade impetrada, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente parecer no prazo de 10 dias.

Cumprido os comandos acima, **SUSPENDA-SE ESTE FEITO ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 843 PELO STF.**

**Definida a tese, independentemente de trânsito em julgado do acórdão, retornem os autos conclusos para sentença.**

Manaus, data conforme assinatura.

Juiz(a) Federal

